

**RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS
NA CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2015**

Participante: Gas Natural São Paulo Sul S.A
Responsável: Claudia H. Provasi
Meios de contato: provasi@gasnaturalfenosa.com

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Decisão da Arsesp. Análise da contribuição recebida
<p>Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS estão condicionadas a prévia orientação e esclarecimento quanto do produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, antes da contratação.</p>	<p>Partindo do ponto incontroverso de que as atividades serão prestadas pela Distribuidora através de empresa a ela conveniada, ou seja, se o usuário contratar um serviço com empresa no mercado não haverá o direito dessa empresa de imputar a cobrança na fatura de gás, passamos a observar: Com a modernidade da tecnologia de hoje, os serviços podem ser prestados inclusive por Call Center. E nesses casos, a simples gravação da concordância do usuário já corresponde ao esclarecimento, sendo o contrato remetido posteriormente por correio. Esse tipo de relacionamento já é de muito disciplinado e aceito pela legislação nacional, inclusive o Código de Defesa do Consumidor que regulamenta inclusive, o prazo de arrependimento. A ARSESP não pode coibir esse tipo de prestação, que ademais por ser moderna, atinge plenamente uma das características do serviço público. Vale mencionar que o contrato de adesão do serviço público, por exemplo, é encaminhado sempre com a primeira fatura de gás posterior à contratação. Desse modo, sugere-se redação alterada para o artigo.</p>	<p>Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, inclusive até por ligações telefônicas desde "Call Centers", que deverão ser gravadas e/ou pelo sítio eletrônico da prestadora da atividade à Concessionária, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, posteriormente à contratação.</p>	<p>Não aceita. A inclusão sugerida não acrescenta melhorias no texto, uma vez que a redação dada ao artigo não proíbe que a prévia orientação e o esclarecimento do produto ofertado sejam feitos por telefone (<i>call center</i>).</p> <p>No que se refere à disponibilização do contrato, <u>posteriormente</u>, à contratação, tal sugestão afronta os princípios norteadores do direito do consumidor. Destacamos que o artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor</p>

			<p>(Lei 8078/90), prevê que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de <u>tomar conhecimento prévio de seu conteúdo</u>, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.</p>
--	--	--	--

<p>Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da fatura da ATIVIDADE ATÍPICA não poderá ser caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário.</p> <p>§ 1º O aceite deve ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura do serviço regulado, com identificação do</p>	<p>Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos do item anterior, o aceite deve ser autorizado via Call Centers, conforme disciplina a Legislação Consumerista Nacional. De outra forma, a ARSESP estaria invadindo competência federal na legislação ao consumidor e contrariando a mesma, prejudicando um direito dos usuários já adquirido, o que é ademais vedado pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, sugere-se a redação alterada para o artigo.</p>	<p>Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o aceite e expressão da intenção do usuário deverão ser obtidos via gravação por meio de Call Center ou através de contratação pessoal e/ou sítio eletrônico, com a remessa da proposta ou contrato posteriormente para o usuário, até mesmo com o envio da fatura de pagamento ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA.</p> <p>§ 1º O aceite deve ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, podendo ser, inclusive, por gravação telefônica, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura do serviço regulado, com identificação do responsável pela unidade consumidora, que será posteriormente remetido ao cliente somente para fins de transparência quando o aceite tiver sido obtido por gravação</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A inclusão não acrescenta melhorias no texto, haja vista que o <i>caput</i> do artigo 5º não refuta a possibilidade do aceite ocorrer via telefônica, desde que o usuário já tenha o conhecimento prévio do contrato, nos termos do artigo 4º e haja o atendimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º.</p> <p>No que se refere à sugestão da concessionária de disponibilizar o contrato somente após a contratação, reiteramos que a Agência NÃO ACEITA tal sugestão, conforme acima explicitado (vide a análise da Agência à contribuição da concessionária ao artigo 4º).</p>
--	---	--	---

<p>responsável pela unidade consumidora.</p> <p>§ 2º A concessionária deverá ter o cuidado de deixar claro e transparente ao usuário, que o aceite autoriza a utilização dos seus dados pessoais pela concessionária, ou pelo terceiro ofertante do serviço contratado, única e exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a outros, garantindo assim o direito de privacidade do usuário.</p>		<p>telefônica.</p> <p>§ 2º A concessionária deverá ter o cuidado de deixar claro e transparente ao usuário – inclusive quando o aceite for obtido por gravação telefônica - que o aceite autoriza a utilização dos seus dados pessoais pela concessionária, ou pelo terceiro ofertante do serviço contratado, única e exclusivamente para o serviço autorizado, não podendo ser repassados a outros, garantindo assim o direito de privacidade do usuário.</p>	
--	--	--	--

<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de:</p> <p>a) fatura única, devendo os valores das atividades previstas no <i>caput</i> serem separados e claramente identificados;</p> <p>b) fatura única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo ser os valores claramente identificáveis pelo usuário; ou</p>	<p>Em que pese caber à Concessionária escolher a forma de cobrança, apresenta-se contribuição no sentido de acrescentar ao caput do artigo, que independentemente da forma de faturamento, o prazo para a suspensão do fornecimento será contado desde a inadimplência na atividade principal, restando garantida a suspensão no caso de inadimplência da referida atividade principal. Isso porque, o usuário ao contratar o serviço seja por call center, contratação pessoal, sítio eletrônico (meios inequívocos pela legislação federal, Código de Defesa do Consumidor, de contratação de serviços), está autorizando a cobrança e está ciente da contratação realizada. Ao entrar em inadimplência da atividade principal, é justo que a contagem do prazo de suspensão de fornecimento do serviço de gás natural canalizado tenha início, resguardado o direito da Concessionária de exercê-lo. E em nada ficará prejudicado o usuário, que como maior e legalmente capaz está exercendo seu direito de contratação. A relação é perfeita e eficaz e o usuário tem garantido na legislação consumerista e na própria deliberação a forma de arrendimento e rescisão. O serviço, dessa forma, é prestado de forma isonômica inclusive quanto à suspensão de fornecimento para todos os interessados.</p>	<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES PRINCIPAIS, ATIVIDADES CORRELATAS, ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de:</p> <p>a) fatura única, devendo ser os valores das atividades, previstas no caput, serem separados e claramente identificados;</p> <p>b) fatura única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo ser os valores claramente identificáveis pelo usuário; ou</p> <p>c) fatura independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL e CORRELATA, os valores devem ser claramente identificáveis pelo usuário.</p> <p>I – No caso das letras “a” e “b” do caput deste artigo, caso venha a Concessionária constatar comprovadamente a inadimplência do valor da atividade principal prestada, ela poderá suspender o fornecimento da prestação do serviço de distribuição de gás natural canalizado, sem a necessidade de emissão de nova fatura correspondendo apenas ao serviço da atividade principal.</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A princípio cabe ressaltar que o usuário poderá escolher a forma de cobrança dos valores relativos às atividades acessórias e atípicas, prevista nas alíneas a. à c. do artigo 6º.</p> <p>A forma de suspensão das “Atividades Principais” já está e continua sendo disciplinada pelo Contrato de Concessão e pela Portaria CSPE nº 160/2001. Nos casos em que a opção da forma de cobrança das atividades acessórias e atípicas venha a ser a alínea a, o procedimento para suspensão da atividade principal por inadimplência deve ser iniciado após emissão de fatura com código de barra exclusivo para pagamento da atividade principal, haja</p>
--	---	---	---

<p>c) fatura independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL, devendo ser os valores claramente identificáveis pelo usuário.</p>			<p>vista que o motivo da inadimplência pode estar calcado na cobrança de atividade atípica, ou acessória, no mesmo código de barra da conta de gás única, impossibilitando que o usuário efetue o pagamento somente da atividade principal.</p>
<p>Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, por inadimplemento, a concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001 e demais regulamentos da Arsesp e legislação específica.</p>	<p>Entendemos que o dispositivo deve estar em consonância com a redação proposta para o artigo 6º, antes mencionada. Desse modo, evita-se qualquer tipo de contradição na Deliberação. Sugerimos, portanto, a inclusão de mais um parágrafo, com a remuneração dos demais parágrafos (o primeiro se tornará segundo e o segundo se tornará terceiro).</p>	<p>Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, por inadimplemento, a concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, de legislação específica e demais regulamentos da ARSESP.</p>	<p>Não aceita (vide a análise da Agência à contribuição da concessionária ao artigo 6º).</p>

<p>§1º Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ ou ATÍPICA de que trata esta Deliberação, devem ser observadas as condições contratuais estabelecidas com o usuário.</p> <p>§ 2º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, a suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL.</p>		<p>§1º Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE PRINCIPAL, conforme já determinado no artigo 6º, caput, inciso I, desta Deliberação, poderá ser suspenso o fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL para o usuário, a critério da Concessionária, com o início do prazo contando-se desde a comprovação da inadimplência, sem a necessidade de emissão de nova fatura.</p> <p>§2º Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ ou ATÍPICA de que trata esta Deliberação, devem ser observadas as condições contratuais estabelecidas com o usuário.</p> <p>§ 3º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, a suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL.</p>	
--	--	---	--

<p>Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária à época da Revisão Tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP.</p>	<p>Para melhor transparência e clareza na redação, sugerimos que fique claro no dispositivo que a forma como a apuração e o eventual repasse serão efetuados será debatida e aprovada na Revisão Tarifária de cada Concessionária. Sugerimos, portanto, a inclusão de um parágrafo único.</p>	<p>Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária à época da Revisão Tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP.</p> <p>§ Único – A forma de apuração e o cálculo do repasse de parte das receitas auferidas com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS será debatida e aprovada na Revisão Tarifária de cada Concessionária.</p>	<p>Não aceita. Alteração sugerida não acrescenta melhorias no texto, uma vez que já consta no <i>caput</i>, do presente artigo, <i>que a metodologia para contribuição das atividades acessórias e atípicas será aquela prevista na Revisão Tarifária.</i></p> <p>A Consulta e Audiência Pública precedem a definição da metodologia da Revisão Tarifária momento em que todos os interessados poderão contribuir, conforme disposto na Lei Complementar 1025/2007.</p>
--	---	--	--

Participante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon SP

Responsável: Ivete Maria Ribeiro

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Análise da Arsesp a contribuição recebida
	A Fundação Procon - SP entende que ao se permitir a cobrança de outros serviços	Não apresentou.	Aceita: Cabe destacar que o artigo

	<p>diversos ao de gás canalizado, ficará a ARSESP responsável por fiscalizar a contratação destes terceiros pela concessionária, ou seja, as formas e mecanismos de cobrança.</p>		<p>11, §1º prevê que a concessionária tenha critérios objetivos e isonômicos para a arrecadação de valores oriundos das ATIVIDADES ATÍPICAS, contudo, para reforçar a fiscalização da Agência ao previsto na presente Deliberação será incluído ao artigo 11, o §3º dispondo que a forma de prestação e a cobrança das ATIVIDADES ATÍPICAS estão condicionadas à prévia aprovação da Diretoria de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>Art. 11 (...)</p> <p>§3º A forma de apresentação e da cobrança das ATIVIDADES ATÍPICAS estão condicionadas a prévia aprovação da Diretoria de</p>
--	---	--	---

			<i>Regulação e Fiscalização dos Serviços</i>
<p>Art. 4º - A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, antes da contratação.</p>	<p>A escolha pela forma de recebimento do contrato, de forma prévia à contratação, deve sempre ser do consumidor, considerando que a nem todos os têm acesso a meio eletrônico.</p>	<p>Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, a escolha do consumidor, para melhor análise, antes da contratação.</p>	<p>Aceita. Melhoria da redação.</p> <p>Assim a redação do <i>caput</i>,º do artigo 4º, ficará da seguinte forma:</p> <p>Art. 4º - A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, a escolha do usuário, para melhor análise, antes da contratação.</p>
	<p>Considerando o número de pessoas com necessidades especiais, sugerimos a disponibilização do contrato e das faturas de forma acessível a qualquer tipo de deficiência.</p>	<p>Inclusão de Parágrafo Art. 4º § 1º Caso o consumidor solicite, deve ser disponibilizado o envio do</p>	<p>Aceita parcialmente</p> <p>Aceita contribuição quanto à disponibilização em braile e em áudio para usuários com deficiência visual e</p>

	Essa medida, além de assegurar o direito à informação a todos os consumidores, também possibilita o controle das cobranças inseridas nas faturas de consumo.	contrato, assim como da fatura das seguintes formas: a) braile; b) fontes ampliadas e; c) arquivo eletrônico em áudio.	auditiva, respectivamente. Assim a redação do §1º do artigo ficará da seguinte forma: Art. 4º. § 1º Caso o usuário solicite, deve ser disponibilizado o envio do contrato, assim como da conta de gás, das seguintes formas: a) braile; ou b) arquivo eletrônico em áudio.
Art. 5º, § 1º O aceite deve ser efetivado com clareza tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura do serviço regulado, com identificação do responsável pela unidade consumidora.	Entendemos que a concordância do consumidor deve ser obtida de forma escrita, ou de forma que possa expressar sua aceitação, evitando-se assim a contratação indevida de serviços não solicitados do consumidor.	Art. 5º, § 1º O aceite deve ser efetivado com clareza e de forma escrita ou que contenha a verdadeira expressão do usuário tal que, se necessário, possa ser comprovado, ficando a cargo da concessionária o dever de fazê-lo, utilizando documento apartado da fatura do serviço regulado, com identificação do responsável pela unidade consumidora.	Não aceita. A inclusão não acrescenta melhorias no texto, haja vista que da forma como o parágrafo está redigido fica claro que o aceite deve ser feito de forma inequívoca, em apartado da fatura do usuário, com a sua identificação, de forma que a concessionária possa comprová-lo.
Art. 6º, § 1º - A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar	Deve ser oferecido ao usuário a possibilidade de cancelamento por meio escrito, eletrônico ou telefônico, a sua	Art. 6º, § 1º A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o	Parcialmente aceita. Melhoria da redação, uma vez que o usuário poderá

<p>sem ônus e de modo permanente o cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS da fatura de gás canalizado.</p>	<p>escolha, com menu específico e direto com a opção de rescisão contratual, sem intervenção de atendente, para evitar longa espera e desestimular o usuário a prosseguir com a sua intenção inicial. Importante ressaltar que para o cancelamento não pode haver barreiras, à luz do art.. 51 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>"Artigo 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:</p> <p>(...);</p> <p>IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquias, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;</p> <p>(...);</p> <p>XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor; (...).</p>	<p>cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS da fatura de gás canalizado, por meio escrito, eletrônico ou telefônico, a sua escolha.</p> <p>Além disso, deve ser disponibilizado através de menu específico (URA) com a opção de cancelamento direto, sem intervenção de atendente.</p>	<p>cancelar o serviço por todos os meios disponíveis (escrito, eletrônico ou telefônico) à sua escolha. Desta forma, a redação do §1º, do artigo 6º, ficará da seguinte forma:</p> <p>Art. 6º, § 1º A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS da fatura de gás canalizado, por meio escrito, eletrônico ou telefônico, a sua escolha.</p> <p>No que concerne à disponibilização de menu específico com a opção de cancelamento sem intervenção de atendente, informamos que não será obrigatório, uma vez que o o <i>call center</i> utilizado para o cancelamento pode ser o <i>call center</i> da concessionária para</p>
--	--	--	--

			atendimento da atividade principal, conforme prevê o artigo Art. 7º: <i>O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço</i>
Art. 6º, § 3º - A concessionária deve incluir na fatura, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, reclamar ou informar qualquer fato relativo à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA contratada	Nas informações constantes da fatura deve ser incluído o número do telefone para a solicitação de cancelamento do serviço, em respeito ao direito de informação do consumidor. O consumidor tem o direito de ser informado sobre a possibilidade de cancelamento do serviço a qualquer momento, assim como os canais de atendimento.	Art. 6º, § 3º - A concessionária deve incluir na fatura, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, cancelar o serviço , reclamar ou informar qualquer fato relativo à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA contratada. Inserção de Parágrafo § 5º na fatura deve ser incluída a informação de que o cancelamento do serviço pode ser solicitado a qualquer momento, pelos canais de atendimento.	Aceita parcialmente. Aceita a contribuição de informar previamente ao usuário sobre a possibilidade de cancelamento do serviço através dos meios de comunicação previstos no parágrafo em epígrafe. Assim o §3º, do art 6º, passa a ficar com a seguinte redação: Art. 6º, § 3º - A concessionária deve incluir na fatura, telefone e outros meios de contato para que o usuário possa esclarecer dúvidas, cancelar o serviço,

			reclamar ou informar qualquer fato relativo à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA contratada Quanto à inserção do §5º sugerido, entende-se como desnecessária por já estar presente no §3º.
Art. 8º§ 1º - Quando ocorrer falta de pagamento relacionada à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA de que trata esta Deliberação, devem ser observadas as condições contratuais estabelecidas com o usuário.	Essas condições contratuais devem previamente ser debatidas publicamente com todos os interessados.	N/A	A presente Consulta Pública é o momento oportuno para que todas as partes interessadas apresentem suas considerações sobre a presente proposta de Deliberação.
Art. 13 § Único - Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação desses	Será de responsabilidade da concessionária como do terceiro, prestador do serviço, ante a solidariedade prevista no art. 22 do CDC.	Art. 13 § Único - Será de responsabilidade da concessionária, assim como do próprio prestador de SERVIÇO ATÍPICO , a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação desses serviços.	Não aceita. A Agência regula e fiscaliza as concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado. As concessionárias nos contratos com terceiros podem prever mecanismos

serviços			de responsabilidade destes junto às concessionárias, no caso de eventual dano na prestação de serviços.
----------	--	--	---

Participante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Responsável: Alexandra Barone
Meios de contato: (11) 4504-5049 ou abarone@comgas.com.br

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo	Análise da Arsesp a contribuição recebida
Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização de atividades atípicas ao serviço de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, doravante denominadas concessionárias.	Para que o objetivo desta Deliberação fique coerente com os assuntos nela tratados, sugerimos que sejam incluídas também as atividades acessórias, além das atípicas já previstas. Esta proposta serve para todas as citações na Deliberação para: Onde se lê: atividades acessórias e atípicas; Leia-se: atividades acessórias e/ou atípicas.	Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização de atividades atípicas e/ou acessórias ao serviço de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, doravante denominadas concessionárias.	Aceita. O objetivo da presente Deliberação é regulamentar as Atividades Atípicas, motivo pelo qual o artigo 1º da minuta de Deliberação deixou essa intenção expressa. A atividade acessória já possui regulamentação própria, contudo como há alguns artigos que complementam a regulamentação já prevista na Portaria CSPE 160/2001 e demais normas, a contribuição é aceita. . Assim o artigo 1º passa a vigorar com a seguinte

			<p>redação: Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Deliberação, os procedimentos e as condições para a comercialização de atividades atípicas e complementar a regulamentação das atividades acessórias e correlatas ao serviço de distribuição de gás canalizado, pelas concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, doravante denominadas concessionárias.</p>
<p>Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de</p>	<p>Há atividades e/ou serviços para os quais não há necessidade de contrato formal, bastando que o usuário concorde com os esclarecimentos prestados sobre o serviço e orçamento, nos termos dos procedimentos descritos no item 7 do Apêndice E do Contrato de Concessão, conforme transcrito abaixo:</p>	<p>Art. 4º A prestação e a cobrança de ATIVIDADES ATÍPICAS ou ACESSÓRIAS estão condicionadas à prévia orientação e esclarecimento quanto ao serviço ou produto ofertado, sendo disponibilizado ao usuário o contrato de prestação de serviço ou termos que regerão a</p>	<p>Não aceita. A prestação de atividades acessórias não dispensa contrato, pois no contrato devem constar, além do valor acordado entre as partes, o prazo de execução, descrição do serviço prestado etc</p>

<p>prestação de serviço, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, antes da contratação.</p>	<p>7. Prazo máximo para execução de serviços de assistência técnica a Usuários atendidos nas diferentes classes de pressão (após aceitação do orçamento preliminar pelo Usuário).</p> <p><i>Toda vez que um Usuário fizer solicitação de serviço de assistência técnica à CONCESSIONÁRIA, esta deverá, além de registrar a data e o horário em que a mesma ocorreu, fornecer o valor estimado do(s) serviço(s) solicitado(s). A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, informar ao Usuário que o referido valor está sujeito a alteração, para mais ou para menos, em função da avaliação que o seu técnico fizer, por ocasião da visita destinada a execução dos serviços, cuja data deverá, igualmente, ser informada no transcorrer do mesmo contato, seja este telefônico ou pessoal.</i></p> <p><i>Caso o Usuário concorde com o orçamento preliminar, a CONCESSIONÁRIA providenciará, no</i></p>	<p>contratação, por meio físico ou por acesso eletrônico, para melhor análise, antes da contratação, quando aplicável.</p>	<p>As condições da prestação de serviço pela assistência técnica devem ser conhecidas previamente à contratação, por meio da disponibilização de contrato.</p>
---	--	--	--

	<p><i>mesmo dia, a correspondente ordem de serviço interna, devendo o dia imediatamente seguinte ser adotado para início de contagem do tempo de atendimento.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Na data programada para a visita, o técnico da CONCESSIONÁRIA, com base na avaliação efetuada “in loco”, apresentará ao Usuário a relação de serviços necessários, os correspondentes orçamento definitivo e tempo estimado para execução dos serviços, bem como o prazo de garantia dos mesmos. Caso o Usuário concorde com as informações fornecidas, o técnico executará os serviços na mesma ocasião, encerrando, em seguida, a ordem de serviço com o registro dos serviços executados, além da data e do horário de conclusão dos mesmos.</i></p> <p>Com base no exposto acima, propomos a inclusão da observação que o contrato será disponibilizado quando aplicável, mantendo a</p>		
--	--	--	--

	disposição de que o usuário deverá ser orientado e esclarecido quanto ao produto ofertado, em linha com as regras consumeristas.		
Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da fatura da ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA não poderá ser caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário.	Solicitamos deixar claro na Deliberação que o usuário poderá realizar a contratação da Atividade Atípica ou Acessória mediante o envio do documento apartado, mantendo coerência com o previsto na alínea "c" do art. 6º desta Deliberação.	Art. 5º A demonstração de vontade do usuário em adquirir o serviço ofertado pela concessionária não poderá ser automática, ou seja, o simples pagamento da fatura da ATIVIDADE ATÍPICA ou ACESSÓRIA não poderá ser caracterizado como aceite e expressão da intenção do usuário, salvo se a fatura for encaminhada de forma independente, nos termos previstos na alínea "c" do artigo 6º desta Deliberação.	Não aceita. O envio de fatura que não seja única ao usuário em nada substitui a necessária anuência prévia do usuário para o recebimento e cobrança dos serviços das atividades atípicas e acessórias. A vontade de aderir ao serviço deve ser comprovada de forma inequívoca pela concessionária.
Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de: a) fatura única, devendo ser os valores das	Propomos a adequação do texto com base na nomenclatura fiscal para instrumentos de cobrança, constante da Portaria CAT nº 79/03, conforme proposto ao lado. Esta proposta serve para todas as citações na Deliberação para: Onde se lê: fatura de gás canalizado ; Leia-se: nota fiscal/conta de gás	Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser feita pela concessionária por meio de: a) nota fiscal/conta de gás única, devendo os valores das atividades, previstas no caput, ser separados e claramente identificados; ou	Aceita. Melhoria da redação. Assim, a redação ficará da seguinte maneira: Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser feita pela

<p>atividades, previstas no caput, serem separados e claramente identificados;</p> <p>b) fatura única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo ser os valores claramente identificáveis pelo usuário; ou</p> <p>c) fatura independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL e CORRELATA, os valores devem ser claramente identificáveis pelo usuário.</p>		<p>b) nota fiscal/conta de gás única, com 02 (dois) códigos de barras distintos, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA e outro para a ATIVIDADE PRINCIPAL e/ou CORRELATA, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário; ou c) qualquer outro documento de cobrança independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL e/ou CORRELATA, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário.</p>	<p>concessionária por meio de:</p> <p>a.Nota fiscal/ conta de gás única, com um código de barras, devendo os valores das atividades previstas no <i>caput</i> serem separados e claramente identificados;</p> <p>b.Nota fiscal/ conta de gás única, com 02 (dois) códigos de barras, um específico para ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário; ou</p> <p>c.Nota fiscal/ conta de gás independente da cobrança da ATIVIDADE PRINCIPAL, devendo os valores ser claramente identificáveis pelo usuário.</p> <p>O termo fatura foi substituído pelo termo conta de gás no texto da Deliberação ora em análise</p>
<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES</p>	<p>Existem casos onde o serviço é prestado ou o material é entregue e os valores são cobrados depois da</p>	<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS</p>	<p>Parcialmente aceita: O parágrafo primeiro visa</p>

<p>ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de:(...)</p> <p>§1º A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS da fatura de gás canalizado.</p>	<p>efetiva prestação/entrega ou parcelados na nota fiscal/conta de gás. Nesta hipótese, a cobrança das parcelas referente a estes serviços e/ou materiais não poderia ser cancelada. Em vista disso, sugerimos alteração da redação conforme proposta ao lado.</p>	<p>poderá ser viabilizada pela não prejudicar o concessionária por meio de:(...) fornecimento da atividade</p> <p>§1º A qualquer tempo, o usuário principal, quando o usuário poderá solicitar sem ônus e de não concordar com a modo permanente o cobrança da atividade cancelamento de cobranças de acessória/atípica, para ATIVIDADE ACESSÓRIAS e tanto prevê o cancelamento ATÍPICAS da fatura de gás da cobrança <u>na fatura de canalizado, observando-se a gás canalizado.</u> O obrigação do usuário pagar dispositivo em questão não pelos serviços efetivamente impede que a prestados pela concessionária concessionária, ou terceiro e/ou produtos adquiridos e prestador de serviço, instalados, bem como custos efetue a cobrança por irrecuperáveis já incorridos até outros meios, nos termos a data de sua solicitação de do contrato, celebrado cancelamento. entre as partes, conforme previsto no artigo 8º, §1º, da presente Deliberação.</p> <p>Com intuito de deixar claro que o impedimento da cobrança é na conta de gás canalizado, foi acrescentado ao §1º que a concessionária/prestador de serviços poderá efetuar eventual cobrança por outros meios de atividades atípicas e acessórias</p>
---	--	--

			<p>prestadas, conforme previamente estabelecido em contrato celebrado entre as partes.</p> <p>Assim, a redação ficou da seguinte forma:</p> <p>§1º. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar sem ônus e de modo permanente o cancelamento de cobranças de ATIVIDADE ACESSÓRIAS e ATÍPICAS na conta de gás canalizado, de forma escrita, eletrônica ou telefônica, a sua escolha, sem prejuízo de eventual cobrança por outros meios dos serviços prestados, nos termos do §1º, artigo 8º, da presente Deliberação.</p>
<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio</p>	<p>Para faturas que já tenham sido emitidas e enviadas ao usuário, solicitamos que a Concessionária possa efetuar a devolução do valor pago na fatura subsequente ao pedido de cancelamento.</p>	<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de: (...) §2º Na situação prevista no §1º,</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A contribuição obriga o consumidor a pagar por uma cobrança que este não concorda para depois ressarcir-lo.</p>

<p>de:(...) §2º Na situação prevista no §1º, a concessionária deve emitir uma nova fatura com o prazo mínimo para vencimento de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação, caso a fatura reclamada não tenha sido paga até o momento da solicitação de cancelamento da cobrança.</p>		<p>a concessionária deve emitir uma nova fatura sem a atividade, caso a fatura reclamada não tenha sido emitida até o momento da solicitação de cancelamento da cobrança. Caso a fatura já tenha sido emitida, a concessionária deverá efetuar a devolução do valor cobrado na fatura subsequente ao pedido de cancelamento.</p>	
<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de: (...) §4º Cobranças indevidas ou o descumprimento do aceite de que trata o artigo 5º geram a</p>	<p>Solicitamos a adequação do texto, conforme redação constante do § 2º do Artigo 46 da Portaria CSPE 160/2001.</p>	<p>Art. 6º A cobrança de valores relativos às ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS poderá ser viabilizada pela concessionária por meio de: (...) §4º Cobranças indevidas ou o descumprimento do aceite de que trata o artigo 5º geram a devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescida de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano</p>	<p>Não aceita (vide justificativa para contribuição do §2º, do presente artigo)</p>

<p>devolução em dobro dos valores cobrados e já pagos, acrescida de correção monetária e juros legais.</p>		<p>justificavel.</p>	
<p>Art. 7º O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.(...)</p> <p>§2º Em caso de fatura única, a cobrança de valores relativos à ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, com emissão de fatura após o pedido de cancelamento, enseja na aplicação prevista no § 4º, do art. 6º, da presente Deliberação.</p> <p>§3º Após o pedido de cancelamento, caso a</p>	<p>Na hipótese do pedido de cancelamento ocorrer após a emissão da fatura, não se justifica a devolução em dobro dos valores pagos. Conforme justificado acima, solicitamos que seja feita a devolução do valor pago na fatura subsequente e solicitamos dar nova redação ao §3º, conforme proposto ao lado. É necessário um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para as replicações do cancelamento da cobrança nos sistemas de relacionamento, faturamento e cobrança da concessionária.</p>	<p>Art. 7º O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.(...)</p> <p>§2º Em caso de fatura única, a cobrança de valores relativos à ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, com emissão de fatura após 3 (três) dias úteis do pedido de cancelamento, enseja na aplicação prevista no § 4º, do art. 6º, da presente Deliberação.</p> <p>§ 3º O disposto no §2º não se aplica ao caso de fatura que já tenha sido emitida</p>	<p>Não aceita.</p> <p>A redação deixa claro que se trata de fatura emitida após o pedido de cancelamento do usuário. Na conta de gás deve constar a data em que foi emitida para que não paire dúvidas.</p> <p>Cabe ressaltar que a devolução só será em dobro no caso de cobrança indevida.</p>

<p>fatura ainda não tenha sido paga, a concessionária deverá emitir nova fatura para pagamento, sem custos de emissão para o usuário.</p>		<p>antes da solicitação de cancelamento, aplicando-se neste caso o previsto no §2º do artigo 6º da presente Deliberação.</p> <p>§3º Após o pedido de cancelamento, caso a fatura ainda não tenha sido paga, a concessionária deverá emitir nova fatura para pagamento, sem custos de emissão para o usuário.</p>	
<p>Art. 7º O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.(...)</p> <p>§4º O call center da concessionária referente à ATIVIDADE PRINCIPAL poderá ser</p>	<p>1) Não há como efetuar o cancelamento de uma cobrança para serviços efetivamente prestados pela concessionária e/ou produtos vendidos e devidamente instalados, conforme justificativa de alteração do §1º do art. 6º acima. Desta forma, solicitamos a inclusão da expressão "quando aplicável" no caput do artigo 7º.</p> <p>2) Solicitamos que, conforme legislação vigente, seja considerado que a Concessionária tenha a possibilidade de ter estrutura adicional e qualificada em seu call center para</p>	<p>Art. 7º O usuário poderá utilizar o call center da concessionária para o cancelamento da ATIVIDADE ACESSÓRIA e ATÍPICA, quando aplicável, sem necessidade de autorização de terceiro responsável pela prestação do serviço.(...)</p> <p>§4º O call center da concessionária referente à ATIVIDADE PRINCIPAL poderá ser utilizado para oferta, esclarecimentos e</p>	<p>Não aceita.</p> <p>O artigo 7º visa não prejudicar o fornecimento da atividade principal, quando o usuário não concordar com a cobrança da atividade acessória/atípica, para tanto prevê o cancelamento da cobrança da atividade atípica/acessória na conta de gás única com um código de barras. A concessionária, ou o prestador de serviço,</p>

<p>utilizado apenas para a situação prevista no caput deste artigo, ficando vedado o uso do mesmo para oferta e comercialização de atividade ACESSÓRIA E ATÍPICA.</p>	<p>ofertas, esclarecimentos gerais e suportes pré e pós venda para ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS, desde que não comprometa a qualidade das ATIVIDADES PRINCIPAL e CORRELATAS e que seus custos sejam contabilizados em separado da ATIVIDADE PRINCIPAL, nos termos da Segunda Subcláusula da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.</p>	<p>comercialização de ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS desde que seja utilizada estrutura adicional e que assegure o não comprometimento da qualidade das ATIVIDADES PRINCIPAL e CORRELATAS.</p>	<p>poderá efetuar a cobrança por outros meios, nos termos do contrato, celebrado entre as partes, conforme previsto no artigo 8º, §1º, da presente Deliberação</p> <p>O <i>call center</i> da concessionária para atividade principal não poderá ser utilizado para oferta de atividade ACESSÓRIAS e ATÍPICAS, haja vista que este deve se dedicar para o atendimento dos usuários, referente à prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado e das atividades correlatas, com exceção do previsto no <i>caput</i> do artigo 7º.</p>
<p>Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE</p>	<p>O art. 6º da Deliberação autoriza a concessionária a realizar a cobrança das Atividades Acessórias e Atípicas no mesmo documento de cobrança</p>	<p>Art. 8º Em caso de suspensão de fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, por inadimplemento, a</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Há necessidade de se desvincular a forma com a qual a regulação</p>

<p>PRINCIPAL, por inadimplemento, a concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, de legislação específica e demais regulamentos da ARSESP.[...]</p> <p>§ 2º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, a suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL.</p>	<p>da Atividade Principal. Deste modo, na hipótese da cobrança ser realizada deste modo, o não pagamento da fatura implicará também no inadimplemento da Atividade Principal, situação em que o usuário ficaria sujeito à suspensão do fornecimento da Atividade Principal, desde que essa condição esteja prevista nos termos que regerão a contratação. Em vista disso, solicitamos que a redação do §2º do artigo 8º seja alterado conforme segue.</p>	<p>concessionária deverá seguir o disposto no Capítulo XVII – Da Suspensão do Fornecimento, da Portaria CSPE 160, de 20/12/2001, de observando-se os termos deste artigo, da legislação específica e demais regulamentos da ARSESP.[...]</p> <p>§ 2º O inadimplemento das cobranças relativas à prestação das ATIVIDADES ACESSÓRIAS E ATÍPICAS não enseja, em hipótese alguma, a suspensão do fornecimento da ATIVIDADE PRINCIPAL, salvo se a cobrança for realizada na forma prevista na alínea "a" do art. 6º desta Deliberação e desde que a possibilidade de suspensão do fornecimento esteja prevista nos termos que regerão a contratação.</p>	<p>estabelece as formas de suspensão dos serviços da “Atividade Principal”, com relação à suspensão dos serviços das “Atividades Atípicas e Acessórias”. Como já exposto anteriormente, a presente Deliberação pretende regulamentar as Atividades Atípicas, cabendo às normas já existentes regulamentarem a Atividade Principal.</p> <p>O parágrafo 2º visa não prejudicar o fornecimento da atividade principal, quando o usuário tiver pendência referentes à cobrança da atividade acessória/atípica, para tanto prevê o cancelamento da cobrança na fatura de gás canalizado. O dispositivo em questão não impede que a concessionária, ou outro prestador de serviço, efetue a cobrança das</p>
--	---	---	--

			atividades atípicas/acessórias por outros meios, nos termos do contrato, celebrado entre as partes, conforme previsto no artigo 8º, §1º, da presente Deliberação.
Art. 12 A concessionária deve contabilizar em separado as receitas, despesas e custos relativos às ATIVIDADES CORRELATAS, ACESSÓRIAS e ATÍPICAS, de forma condizente com o disposto no Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado publicado pela ARSESP.	Solicitamos adequação do Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado publicado de maneira condizente com esta Deliberação.	N/A	O Plano de Contas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado será adequado na medida em que se fizer necessário.
Art. 13 A eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente de ATIVIDADE	As regras relativas à responsabilidade no âmbito do direito do consumidor já são trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, em	As regras relativas à responsabilidade no âmbito do direito do consumidor já são trazidas pelo Código de	Não aceita. É importante deixar claro na própria deliberação que inexecuções contratuais,

<p>ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, não poderá ser motivo de qualquer pleito compensatório junto ao órgão regulador.</p> <p>Parágrafo Único: Será de exclusiva responsabilidade da concessionária a reparação de eventuais danos que venham a ser causados em decorrência da prestação desses serviços.</p>	<p>especial nos arts. 18 e seguintes, que estabelecem a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços. Com base no exposto, solicitamos a exclusão do Parágrafo Único.</p>	<p>Defesa do Consumidor, em especial nos arts. 18 e seguintes, que estabelecem a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços. Com base no exposto, solicitamos a exclusão do Parágrafo Único.</p>	<p>referentes às atividades disciplinadas, causadas pela concessionária, ou empresa por ela terceirizada, são de responsabilidade da concessionária, sendo garantido aos usuários ter a sua devida reparação, nos moldes da regulação e legislação pertinente.</p> <p>Cumpramos ressaltar que a Agência regula e fiscaliza as concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado. As concessionárias nos contratos com terceiros podem prever mecanismos de responsabilidade destes junto às concessionárias, no caso de eventual dano na prestação de serviços.</p>
--	--	---	--

Participante: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)

Responsável: Camila Schoti, Coordenadora de Energia

Meios de Contato: camila@abrace.org.br

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o	Análise da Arsesp a
-----------------------	--------------	-------------------------	---------------------

		dispositivo	contribuição recebida
<p>Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária à época da Revisão Tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP.</p>	<p>A Abrace recomenda que a metodologia a ser estabelecida pela ARSESP para o tratamento das atividades atípicas deve ser debatida em Consulta Pública à parte.</p>	<p>Art. 11 Uma parte das receitas auferidas pela concessionária com as ATIVIDADES ACESSÓRIAS e ATÍPICAS deverá ser considerada no cálculo das tarifas, com o objetivo de contribuir para a modicidade tarifária a cada processo de Revisão Tarifária, conforme metodologia a ser estabelecida pela ARSESP em Consulta Pública específica.</p>	<p>Não aceita:</p> <p>Não apresenta melhorias ao texto. Ressaltamos que é na proposta da metodologia da Revisão Tarifária em que se discute com toda sociedade por Consulta e Audiência Pública a contribuição das atividades atípicas e acessórias para modicidade tarifária, conforme já consta no artigo 11, da Deliberação ora em análise.</p>
<p>Inserção de novo dispositivo após o Artigo 13.</p>	<p>Não se podem onerar as tarifas dos consumidores de gás natural canalizado com eventuais custos decorrentes da prestação do serviço adicional, enquadrado como ATIVIDADE ACESSÓRIA E/OU ATÍPICA, visto que a busca por outras receitas ocorre por conta e risco da concessionária.</p>	<p>Art. 14 Os custos decorrentes de ATIVIDADE ACESSÓRIA e/ou ATÍPICA, não poderão, em qualquer hipótese, onerar as tarifas dos consumidores de gás natural canalizado.</p>	<p>Não aceita. Não acrescenta melhorias no texto. Essa previsão já está prevista no <i>caput</i> do artigo 13, da presente Deliberação.</p> <p>Ressaltamos que além do impedimento de onerar as tarifas, as atividades atípicas e acessórias devem contribuir para modicidade tarifária, conforme previsto</p>

			no Contrato de Concessão e reiterado no artigo 11, da Deliberação em epígrafe.
--	--	--	--